CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.097 - RS (2019/0104167-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS
INTERES.	:	FILIPE FUHRMANN MERTINS
ADVOGADO	:	SAIMON FRANCISCO DA SILVA - RS077178
INTERES.	:	TIAGO SALTON SCHNEIDER
ADVOGADO	:	ALVICIO EVALDO THEWES - RS018837

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o **JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO - RS**, suscitante, e o **JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS**, suscitado.

Ação: de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Dano Moral e Material, ajuizada por FILIPE FUHRMANN MERTINS contra TIAGO SALTON SCHNEIDER, objetivando seja o réu condenado finalizar a obra tal como contratado e pactuado com o autor, sob pena de multa diária.

Decisão do Juízo suscitado: declinou da competência em favor do juízo suscitante, sob o argumento de que "(...) *considerando que a discussão no presente processo decorre da relação de trabalho que havia entre o autor e o réu, impõe-se a remessa dos autos à Justiça especializada*" (fl. 165).

Decisão do Juízo suscitante: suscitou o presente conflito negativo de competência, sob o fundamento de que *"(...) a parte autora da presente ação firmou com o reclamado Contrato de Construção ..., portanto totalmente diverso do que pode ser entendido por contrato de trabalho ou decorrente de relação de trabalho.*" (fl. 204).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo conhecimento do conflito e competência do juízo suscitado (fls. 252-254).

É o relatório.

Decide-se.

1. Inicialmente, destaca-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o exame do presente incidente, uma vez que envolve juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal.

2. Para a jurisprudência desta eg. Segunda Seção, compete à Justiça Comum o processamento e julgamento da ação que de cobrança de valores referentes a contrato de

empreitada, na forma da legislação civil. Nesse sentido, confira-se: CC 19186/SC; Rel. Min. **Carlos Alberto Menezes Direito**, Dje de 19/03/2001*;* CC 89171 / MG, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJe de 26/11/2007; CC 26003 / MG, Rel. Min. **Nancy Andrighi**, DJe de 05/02/2001; CC 154505/PR, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, Dje de 04/12/2017; CC 125.744/SC, Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Dje de 18/03/2013; CC 118.073/SC, Min. **Raul Araújo**, Dje de 02/02/2012; CC 111.559/CE, Min. **Marco Buzzi**, Dje de 15/12/2011; CC 112.538/SP, Min. **Luis Felipe Salomão**, Dje de 04/03/2011.

3. Do exposto, com fundamento no art. 955, *caput*, do NCPC c.c. Súmula 568/TJ **conheço** do presente conflito e, por conseguinte, declaro a competência do r. **JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS**, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator